



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007364/2006-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.655 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente TRIAAC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS.

Constatada a utilização de títulos públicos em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados sem qualquer comprovação de dolo ou fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da decisão de piso, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de impugnação tempestiva contra autos de infração para exigência de multa isolada, tendo em vista Despacho Decisório que considerou não declarada compensações informadas em DCOMP pela empresa.

As compensações implementadas referem-se a débitos de IPI, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com crédito de terceiros oriundo de Título Público (Ação de Indenização por desapropriação).

Alega preliminarmente a autuada erro de fato cometido no preenchimento da DCOMP (total de R\$ 498.803,65) afirmando que o valor correto seria o constante da DCTF (total de R\$ 496.533,12). Junta ao processo cópia de DCTF e de DIPJ, onde estariam os valores corretos devidos. Requer a retificação do lançamento.

Alega natureza confiscatório das multas isoladas, pois restringiriam direitos líquidos e certos dos particulares de utilizarem seus créditos administrativamente, seja em proveito próprio ou alheio. Essa multa regulamentar igualaria exercício de direito líquido e certo a instrumento de desestímulo ao adimplemento das obrigações tributárias. Pelo Princípio da Isonomia requer igualdade de tratamento com outros contribuintes, “face aos divergentes procedimentos adotados por delegacias congêneres”. Por economia processual, sugere que “as apreciações do Poder Judiciário sejam incorporadas às normativas desta delegacia, de modo a colaborarem com a correta aplicação da lei e a devida Justiça Fiscal”.

Quando da decisão da Delegacia de origem, julgando improcedente a impugnação, restou assim ementada conforme transcrito abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/03/2006

BASE DE CALCULO- MULTA – COMPROVAÇÃO

Para que seja alterada a base de cálculo da multa aplicada, necessária comprovação, por meio de documentação contábil.

Multa Regulamentar

Na hipótese de compensação não declarada, quando os débitos já tenham sido confessados em DCTF, cabe o lançamento, por meio de auto de infração, exclusivamente da multa isolada a que se refere o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

TRIBUTOS E MULTA - CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que efetivamente cometeu erro de interpretação e que deve ser conhecido e provido o seu recurso.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de compensação considerada não declarada, tendo em vista que a contribuinte pretendeu compensar créditos de terceiros e não tributários em março de 2006.

A matéria posta nos autos é bastante controversa e tem gerado grandes discussões, até mesmo na mais alta corte do judiciário que está para julgar em repercussão geral a constitucionalidade de multas aplicadas ao indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação (RE 796939 – Relator Ministro Lewandowski – Tema 736).

Nesse ano de 2020, a matéria foi posta em julgamento em sessão virtual e chegou-se a propor a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante de mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Para além disso, é certo que a multa isolada foi aplicada com base no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, em decorrência da DCOMP apresentada pela requerente ter sido considerada como não declarada, conforme abaixo (alterada pela Lei 11.196/05):

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

O percentual aplicado de multa foi de 75%.A impugnante questiona o lançamento de multa isolada, alegando que agiu conforme a legislação, não havendo dolo em sua conduta;

Por seu turno, segundo o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é condição bastante para a aplicação de multa de ofício isolada a constatação de que a compensação foi considerada como não declarada, não existindo a necessidade da conduta dolosa para a sua aplicação.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

